



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000432064

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1088095-80.2023.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante LUCIANO ALVES DINIZ (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado ABSOLUTA FOMENTO COMERCIAL LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente sem voto), LUIS CARLOS DE BARROS E REBELLO PINHO.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

ÁLVARO TORRES JÚNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 57738

APEL.Nº: 1088095-80.2023.8.26.0002

COMARCA: São Paulo – Foro Regional de Santo Amaro

APTE. : Luciano Alves Diniz (Justiça Gratuita)

APDA. : Absoluta Fomento Comercial Ltda.

SENTENÇA DA JUÍZA: Renata Longo Vilalba Serrano Nunes

[P]

PROCESSO CIVIL – Citação – Ação de execução – Hipótese em que o endereço informado pela exequente, ora embargada, para a expedição da carta de citação do executado estava incompleto, sem mencionar o bloco e o número do apartamento em que o executado supostamente residia - A presunção de que ato citatório alcançou a sua finalidade não é absoluta e pode ser elidida por prova concreta de que o citando não mais residia no imóvel em que foi entregue o mandado - Citação anulada.

PRESCRIÇÃO – Ação de execução de título extrajudicial - Cheque – Prescrição da pretensão executória – Ocorrência - Ausência de citação válida do executado – Comparecimento espontâneo do executado depois de decorrido o prazo da prescrição da ação fundada em cheque – Prescrição consumada – Procedência dos embargos opostos à execução, com a consequente extinção da ação de execução pela prescrição da pretensão executória – Sentença reformada - Sucumbência da exequente.

Recurso provido.

1. Recurso de apelação contra a sentença que julgou improcedentes estes embargos opostos à execução e condenou o embargante apelante ao pagamento das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor executado, observada a gratuidade processual.

Sustenta o recorrente que há nulidade processual,

pois não houve a sua citação válida; que a execução deve ser extinta pela prescrição do cheque; que o cheque, por ser pré-datado, não pode ser cobrado, pois lhe falta liquidez, certeza e exigibilidade; que o suposto crédito dele decorrente já foi objeto de cobrança em ação indenizatória movida pela apelada contra a empresa Mutual; subsidiariamente, pede que se reconheça o excesso de execução.

Recurso tempestivo, bem processado e contrariado.

2.1. São embargos opostos à execução de um cheque emitido pelo embargante em junho de 2016 e que foi devolvido por falta de provisão de fundos em 14-12-2016 (cf. fls. 26-27).

A ação de execução foi distribuída em 16-12-2016 e a carta de citação postal do executado, ora embargante apelante, foi expedida ao endereço *“Rua Professora Nina Stocco, nº 596, Bairro Jardim Catanduva, São Paulo / SP, CEP 05767-001”*.

A correspondência foi recebida sem ressalva pela portaria do condomínio (cf. fl. 31); porém, a fl. 33 dos autos consta a carta de devolução deste mesmo AR com a informação “mudou-se” – informação prestada pelo porteiro.

Embora a carta de citação possa ser recebida por funcionário de portaria nos casos de condomínios edifícios (art. 284, § 4º, do CPC), o endereço informado pela exequente apelada estava incompleto, pois o imóvel está localizado em condomínio edifício com vários blocos.

E há prova de que o imóvel integra um complexo de

4 blocos (cf. fl. 63).

O próprio contrato de fomento mercantil firmado pelas partes informa o endereço completo do executado à época: “*Rua Professora Nina Stocco, nº 596, Bloco O, Apartamento 123, Bairro Jardim Catanduva, São Paulo / SP, CEP 05767-001*” (cf. fls. 67-70).

Assim, não houve citação válida do executado, pois não constou no endereçamento indicado na petição inicial o bloco do condomínio, tampouco o número do apartamento em que supostamente residia o apelante.

A presunção de que ato citatório alcançou a sua finalidade não é absoluta e pode ser elidida por prova concreta de que o citando não mais residia no imóvel em que foi entregue o mandado.

Extrai-se da jurisprudência desta Corte:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NULIDADE DE CITAÇÃO. Ocorrência. Citação por via postal remetida a condomínio edilício nos autos da execução e assinada por encarregado da portaria (art. 248, §4º, do CPC). Endereço diverso do que consta no instrumento contratual. Posterior intimação que não foi recebida, constando no AR negativo que a Executada 'mudou-se'. Executada comprovou suficientemente que, na data da entrega da correspondência citatória, residia em outro endereço, no qual foi, em seguida, intimada por oficial de justiça. Presunção de recebimento das comunicações processuais afastada. Citação inválida. Anulação dos atos processuais posteriores. RECURSO DA EXECUTADA CONHECIDO E PROVIDO.” (cf. A.I. nº 2323050-45.2023.8.26.0000, rel. Des. Berenice Marcondes Cesar, 28ª Câmara de Direito Privado, j. 31-01-2024).

A carta de devolução do AR com a informação

“mudou-se” (cf. fl. 33) e a incompletude do endereço do ora apelante não permitem a validação do ato citatório, que é aqui anulado.

2.2. Com a declaração de nulidade da citação, consequentemente são nulos os demais atos e as consequências dela advindas como a contagem do prazo prescricional do título objeto da execução.

A Lei nº 7.357/1985 (Lei do Cheque) dispõe em seu art. 33 que esse título deve ser apresentado para pagamento, a contar do dia da emissão, no prazo de 30 dias, quando emitido no lugar onde houver de ser pago e de 60 dias, quando emitido em outro lugar do País ou no exterior.

O art. 47 do mesmo diploma legal confere ao portador do cheque a possibilidade de ajuizar ação de execução, a ser proposta, de acordo com o art. 59, no prazo prescricional de seis meses, desde a expiração do prazo de apresentação.

A propósito:

“O art. 59 da Lei nº 7.357 repete que 'prescreve em 6 (seis) meses, contados da expiração do prazo de apresentação, a ação que o art. 47 desta Lei assegura ao portador'”... “O prazo de apresentação do cheque é de 30 (trinta) dias quando sacado na praça onde tiver de ser pago, de 60 (sessenta) dias quando em outra praça ou no exterior. Assim, se o cheque não foi apresentado no prazo previsto, de trinta dias, por exemplo, a prescrição começa a correr após o decurso desse prazo; se for apresentado e não pago, por qualquer motivo, inclusive por falta de provisão de fundos, a prescrição começa a contar a partir do dia da primeira apresentação” (cf. Rubens Requião, Curso de Direito Comercial, Saraiva, 17ª ed., 2º v. p. 435).

Expirado esse prazo de seis meses, o cheque perde

sua força executiva.

No caso concreto, o cheque foi emitido pelo embargante em junho de 2016 e devolvido por falta de provisão de fundos em 14-12-2016 (cf. fls. 26-27).

A ação de execução foi distribuída em 16-12-2016, como não houve citação válida e o executado compareceu aos autos em 29-9-2023, depois de transcorrido o prazo prescricional de seis meses, a ação de execução deve ser extinta pela prescrição da pretensão executória.

Neste sentido são os julgados deste TJSP:

“DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO – CHEQUE – EMBARGOS À EXECUÇÃO – Sentença de procedência, com extinção do processo, pela prescrição executória, diante da inércia da parte credora quanto à citação do embargante – Ajuizamento da ação de execução em 21/07/2000, dentro do prazo da prescrição - Desconsideração da personalidade jurídica da empresa executada, com inclusão dos sócios no polo passivo em 15/07/2011 e, expedição de carta precatória para citação em 12/06/2013 – Carta precatória não retirada pela embargada - Inaplicável a Súmula 106 do c. STJ, cujo entendimento foi adotado expressamente no §3º do art. 240 do CPC, quando a demora na efetivação do ato citatório não pode ser atribuída exclusivamente ao serviço judiciário – Exequente que deixou de promover atos de citação no prazo legal – Citação por edital do embargado realizada quando já ocorrida a prescrição – Ainda que ajuizada a execução antes do decurso do prazo prescricional, ausente a citação válida, não há interrupção da prescrição, autorizando o pronunciamento da prescrição - Extinção de execução por prescrição intercorrente (ou executória, como aqui) descabe ônus às partes (REsp n. 2.025.303/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 8/11/2022, DJe de 11/11/2022) - Sentença parcialmente modificada – Recurso parcialmente provido.” (cf. Apel. 1005070-97.2024.8.26.0047, rel. Des. José Wagner de Oliveira Melatto

Peixoto, 37ª Câmara de Direito Privado, j. 18-02-2025).

“Execução – Cheque – Citação – Prescrição não interrompida – Extinção – Decisão correta - Recurso improvido.” (cf. Apel. 0024357-74.2011.8.26.0320, rel. Des. Souza Lopes, 17ª Câmara de Direito Privado, j. 13-02-2025).

“EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL – Cheques – Ação ajuizada dentro do prazo prescricional – Citação não providenciada nos prazos previstos nos §§ 2º e 3º do art. 219 do Código de Processo Civil de 1973 – Interrupção da prescrição não verificada – Incidência do § 4º do art. 219 do CPC de 1973 - Inércia ou culpa exclusiva do exequente reconhecida – Inaplicabilidade da Súmula nº 106 do C. STJ – Extinção do processo com base no art. 487, inc. II, do CPC mantida - Recurso não provido.” (cf. Apel. 0081718-12.2012.8.26.0224, rel. Des. Correia Lima, 20ª Câmara de Direito Privado, j. 29-6-2023).

“PRESCRIÇÃO – Execução de título extrajudicial - Cheques – Prescrição da pretensão executória – Ocorrência - Ausência de citação do executado por prazo superior ao da prescrição da ação – Sentença mantida – Recurso desprovido.”
(cf. Apel. 0031949-16.2004.8.26.0224, rel. Des. Álvaro Torres Júnior, 20ª Câmara de Direito Privado, j. 11-4-2016).

Neste cenário, os embargos que o apelante opôs à execução são julgados procedentes, a execução é extinta pela prescrição da pretensão executória e a exequente embargada (ora apelada) é condenada a pagar as custas processuais e os honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor atualizado da causa.

3. Posto isso, o meu voto dá provimento ao recurso.

ÁLVARO TORRES JÚNIOR
Relator